

relação ao pedido de "alteração da data base para concessão do abono", é preciso dizer que a eventual alteração da natureza da deficiência (de moderada para grave) não deve ter, na esfera administrativa, efeito pecuniário ante o que dispõem os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar estadual n. 40, de 14 de julho de 2004, acrescentados pela Lei estadual n. 6.743, de 23 de dezembro de 2015, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

§ 8º Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, **a partir da data de seu requerimento.**

§ 9º **Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autarquia e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preenchem um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido.**" (grifou-se).

**5.1.** Como se vê, mesmo sendo deficiente a redação desses §§ 8º e 9º, é possível entender que, **em regra, o direito ao abono é reconhecido a partir do requerimento** (opção expressa do servidor), **mas se o requerimento for protocolado até 60 (sessenta) dias depois de preencher uma das hipóteses** (na redação truncada, fala-se "*um dos requisitos de concessão*") **de concessão do abono, o pagamento do abono será feito retroativamente desde o preenchimento dos requisitos.**

Assim, a decisão (Decisão Nº 2330/2017 - PJPI/TJPI/SAJ) que concedeu o abono a partir do requerimento (16/05/2017) e não do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial **apenas aplicou a legislação estadual vigente, mais precisamente os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar estadual n. 40/2004.**

**5.2.** Ademais, não parece haver inconstitucionalidade em dispositivos (§§ 8º e 9º) acrescentados pela Lei estadual n. 6.745/2015, até por que esses dispositivos são bem semelhantes e até menos restritivo do que o art. 74, I e II, da Lei 8.213/1991 (Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência), na redação da Lei n. 9.528/1997, que asseguravam direito à pensão por morte a partir do óbito, se o requerimento fosse apresentado no prazo de 30 dias deste ou a partir do requerimento, se este fosse apresentado depois de 30 dias do óbito.

Essa redação do art. 74 esteve em vigor até 2015, quando houve alteração apenas para aumentar o prazo de 30 dias para 90 dias, sem que fosse inquinado de inconstitucional.

Ora, se dispositivo legal pode condicionar o direito à fruição da pensão por morte a partir do requerimento, reconhecendo esse direito somente a partir do requerimento, não parece que um dispositivo legal não possa fazer a mesma restrição em relação ao recebimento do abono de permanência.

**5.3.** A previsão legal dos mencionados parágrafos, de que o abono de permanência é devido a partir do requerimento, parece-me mais consistente com a realidade de dificuldade que tem a Administração de detectar, sem provocação do interessado, o preenchimento dos vários requisitos, para conceder o abono de permanência até mesmo de ofício.

**6.** O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido direito ao abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos do direito à aposentadoria e não da apresentação de requerimento, **mas sempre em situações em que essa discussão é feita diretamente a partir do texto constitucional, sem a existência de lei disciplinando a concessão do abono.**

Assim, não havia previsão legislativa semelhante a existente aqui no Piauí em NENHUM DOS CASOS em que o STF apreciou o termo inicial a partir do qual é devido o abono de permanência, se do preenchimento dos requisitos ou se da apresentação de requerimento (opção expressa), entendendo dispensável o requerimento nas seguintes decisões: AgRg no RE 825.334-MS, 1ª T., rel. Roberto Barroso, v.u., DJe 10/06/2016; AgRg no RE 648.727-AM, 1ª T., rel. Roberto Barroso, v.u., DJe 22/06/2017.

De igual modo, não havia lei tratando da matéria em nenhum dos casos em que a Suprema Corte decidiu monocraticamente: ARE 653.065-PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/08/2012; RE 631.371-MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30/08/2012; RE 871.994-MG, relator Min. Roberto Barroso, DJe de 16/04/2015; ARE 884.747-RS, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03/08/2015.

Por todo o exposto, considerando as provas agora trazidas, opina-se do seguinte modo:

i) pela **alteração do Parecer anterior**, para consignar que **o requerente tem direito ao abono de permanência a partir da data do requerimento inicial, em 16/05/2017;**

ii) pelo **encaminhamento à SUGESQ** do pedido de alteração da natureza da deficiência de moderada para grave, para exame e edição de novo laudo da junta médica oficial, para então ser levado à deliberação da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor / TJPI**, em 22/08/2019, às 06:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros, Servidor / TJPI**, em 22/08/2019, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do parecer nº 3646 - PJPI/TJPI/SAJ, para RECONSIDERAR decisão anterior, reconhecendo o direito à continuidade do recebimento do Abono Permanência pelo magistrado **JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA.**

Em sequência, determino o **encaminhamento à SUGESQ** do pedido de alteração da natureza da deficiência de moderada para grave, para exame e edição de novo laudo da junta médica oficial sobre a natureza da deficiência, depois do qual deve retornar para deliberação da Presidência.

Encaminhem-se os autos à SEAD para as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Publique-se e Cumpra-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**PRESIDENTE**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 26/08/2019, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.11. Portaria (Presidência) Nº 2540/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 26 de agosto de 2019

**Altera a composição do Comitê Gestor do PJe e do grupo de trabalho multidisciplinar para a execução das ações de implementação do PJe, criados por meio da portaria nº 948, de 22 de abril de 2014 e revoga a Portaria nº 1585, de 16 de maio de 2019.**

O Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade dos trabalhos de planejamento, execução e gerenciamento das medidas tendentes à efetiva implantação e funcionamento do PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** as indicações feitas pelas instituições externas, na forma do Art. 30, § 2º, da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. ALTERAR** a composição do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico, criado por meio da Portaria n. 948, de 22 de abril de 2014, modificada pela Portaria nº 1585, de 16 de maio de 2019, desta Presidência, passando a figurar com os seguintes membros:

I - Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Desembargador Coordenador;

II - José Airton Medeiros de Sousa, Juiz Auxiliar da Presidência;

III - José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Secretário Geral;

IV - Francisco de Assis Ribeiro Madeira Campos Filho, Secretário da STIC;

V - Sérgio Gonçalves de Miranda, Secretário da SEGES;

VI - Helldânio Muniz Barros, Advogado/representante da OAB/PI;

VII - Ivanovick Feitosa Dias Pinheiro, Defensor Público/representante da Defensoria Pública;

VIII - Carmelina Maria Mendes de Moura, Promotora de Justiça/representante do Ministério Público;

IX - Alberto Elias Hidd Neto, Procurador do Estado/representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 2º. ALTERAR** a composição do Grupo de Trabalho Multidisciplinar para a execução das ações de implementação do PJe, criado por meio da Portaria n. 949, de 22 de abril de 2014, modificada pela Portaria nº 1585, de 16 de maio de 2019, desta Presidência, passando a ser composto pelos seguintes membros:

I - José Airton Medeiros de Sousa, Juiz Auxiliar da Presidência/ Coordenador;

II - Francisco de Assis Ribeiro Madeira Campos Filho, Secretário da STIC;

III - Janayna Lustosa Lima, Auditora;

IV - Chandra Marreiros Moreira Vasques, Coordenadora do FERMOJUPI;

VI - Antônio Waldo Divino Júnior, Analista de Sistema/Desenvolvimento;

VII - Eucássio Gonçalves Lima Júnior, Analista de Sistema/Desenvolvimento;

VIII - José Rozendo de Sousa Teixeira Neto, Analista de Sistema/Desenvolvimento;

IX - Leandro Rodrigues Sampaio, Analista Judicial.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1585, de 16 de maio de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 26 de agosto de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 26/08/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.12. Portaria (Presidência) Nº 2538/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 26 de agosto de 2019

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Processo SEI nº 19.0.000002531-6;

**CONSIDERANDO** o erro material contido na Portaria (Presidência) nº 2413 (id 1197334),

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** a Portaria (Presidência) nº 2413, de 06.08.2019, que alterou o plantão judicial de 2º grau no período de 26/08/2019 a 01/09/2019, estabelecido através da Portaria nº 365/2019, para onde se lê "26/08/2019 a 25/08/2019", leia-se "**26/08/2019 a 01/09/2019**", mantendo os demais termos da aludida Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de agosto de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 26/08/2019, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.13. Portaria (Presidência) Nº 2541/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 26 de agosto de 2019

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Processo 18.0.000039502-8;

**CONSIDERANDO** Portaria (Presidência) Nº 2869/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 22 de outubro de 2018;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 96, I, "f", da Constituição Federal, c/c art. 21, IV, da LC 35/79 e art. 80, XXVII, do RITJPI,

**RESOLVE:**

**ADIAR, ad referendum** do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares a Juíza de Direito **GLÁUCIA MENDES DE MACEDO**, Juiz Auxiliar nº 08 da Comarca de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2019, e que foram concedidas através da Portaria (Presidência) Nº 2869/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 22 de outubro de 2018, com fruição prevista de 27.08 a 25.09.2019, **devendo o período ser gozado a partir do dia 30 de agosto de 2019.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de agosto de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 26/08/2019, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.14. Portaria (Presidência) Nº 2542/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 26 de agosto de 2019

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento da Juíza de Direito Substituta CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA - Processo SEI nº 19.0.000073335-3;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) Nº 2407/2019 - COOJUDPLE, de 06 de agosto de 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 96, I, "f", da Constituição Federal, c/c art. 21, IV, da LC 35/79 e art. 80, XXVII, do RITJPI,

**RESOLVE:**

**ADIAR, ad referendum** do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º período do exercício de 2017, da Juíza de Direito Substituta **CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA**, e que foram concedidas através da *Portaria (Presidência)*